



RESOLUÇÃO Nº 11 DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Regulamenta a circulação, parada e estacionamento de viaturas em ações de operação e fiscalização de trânsito no Estado do Tocantins e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS – CETTRAN/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigos 7º e 14 da Lei Nº 9.503/97 do CTB – Código de Trânsito Brasileiro, pela Resolução nº 244, de 22 de junho de 2007 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito e pela Resolução nº 10 de 14 de fevereiro de 2014 do CETTRAN-TO.

CONSIDERANDO que a segurança viária é função constitucional dos órgãos de trânsito, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, preceituadas no Art. 144, § 10, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a segurança viária compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente, previsto no inciso I, § 10 do Art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF de 1988;

CONSIDERANDO que compete no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivas e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei, exercer a função de polícia administrativa de trânsito previsto no inciso II, § 10 do Art. 144 da CF de 1988;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB em seu Art. 29, incisos VII e VIII prevê prerrogativa de livre estacionamento e parada de veículos em ações de fiscalização e operação de trânsito e prestadores de serviços de utilidade pública “quando em serviço de urgência e no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados”;

CONSIDERANDO que a Resolução Nº 268/08 do CONTRAN regulamenta o Art. 29 do CTB, nela não definindo a atividade de fiscalização de trânsito e de preservação da ordem pública como sendo de utilidade pública;



CONSIDERANDO que a referida omissão, derivada do Art. 29, incisos VII e VIII do CTB, inibe a atividade preventiva dos órgãos de fiscalização de trânsito e de policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública de competência dos órgãos de fiscalização de trânsito;

CONSIDERANDO que os agentes ocupantes das viaturas de trânsito, quando no exercício de suas funções preventivas, necessitam de visualização objetiva, capacidade plena de reação, necessidade de pronta resposta e mobilidade ideal diante de flagrantes situações de perigo iminente;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Estado do Tocantins por meio de consulta solicitou manifestação deste Conselho sobre o “Procedimento Operacional Padrão – POP”, com intuito de regulamentar o posicionamento de viaturas nas operações de cerco, bloqueio e blitz.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam consideradas como veículos prestadores de serviços de utilidade pública as viaturas em ações de operação e fiscalização de trânsito, visualmente caracterizadas e em atividade preventiva, entendendo-se como tal, a circulação, a parada e o estacionamento de viaturas visando à ampliação da sua ostensividade para fins de manutenção da ordem pública.

Art. 2º Aplica-se às viaturas em ações de operação e fiscalização de trânsito no Estado do Tocantins o disposto no art. 29, inciso VIII, do CTB, desde que sinalizadas com luz intermitente de cor vermelha, não removível.

Art. 3º As viaturas em ações de operação e fiscalização de trânsito em atividade preventiva podem circular, parar e estacionar sobre calçadas públicas, desde que não obstruam totalmente o passeio público à luz do que consta do “Anexo I – Dos Conceitos e Definições/Passeio” do CTB.

Art. 4º As viaturas em ações de operação e fiscalização de trânsito em atividade preventiva estão proibidas de estacionar ou parar nos canteiros e jardins das praças públicas, excetuando-se as ações de urgência.



Art. 5º As viaturas em ações de operação e fiscalização de trânsito em atividade preventiva estão proibidas de parar ou estacionar sobre calçadas e/ou passeios providos de quaisquer equipamentos de acessibilidade para deficientes físicos, sobretudo visuais.

Art. 6º Pela inobservância dos dispositivos desta Resolução será aplicada multa prevista no inciso VIII do Art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º As autuações decorrentes da aplicação desta Resolução devem fazer constar no campo “observações” que tipo de obstrução foi cometida pela viatura de trânsito em atividade preventiva.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do CETRAN-TO, Palmas - Tocantins, aos 28 dias do mês de agosto de 2014.

Edivan Ribeiro de Souza

Presidente

Aurelice Barros de Oliveira

Conselheira

Gizela Eliane Ferreira da Costa

Conselheira

Gustavo Fidalgo e Vicente

Conselheiro

José Aparecido do Nascimento

Conselheiro

José Evando de Amorim

Conselheiro

Luiz Gonzaga Torres de Albuquerque

Conselheiro

Manoel Messias Dias Pinto

Conselheiro

Maria de Fátima Pontes Correa

Conselheira



Odenir de Jesus Grota
Conselheiro

Paulo Marcos do N. Lacerda
Conselheiro

Rômulo Rogério J. Mascarenhas
Conselheiro

Rone Von Pinto da Silva
Conselheiro